

24.11.81
Piccidae



I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARDOSO FREGAPANI) *RS-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Proíbe a divulgação dos casos de morte por suicídio e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = COMUNICAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 18 de OUTUBRO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Wesley Soárez (antonio) Dias, em 5/11/83

O Presidente da Comissão de Justiça

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Acta Sr. em. 19

Q Presidente da Comissão de

o Presidente da Comissão de _____ em 19 _____

Às fls. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____
As Ss. _____ em ____ 19____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 1979
(DO SR. CARDOSO FREGAPANI)



Proíbe a divulgação dos casos de morte por suicídio e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE COMUNICAÇÃO)

às comissões de Constituição e Justiça
e de Comunicações. Em 02.10.79.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

J. L. L.

1.984

PROJETO DE LEI N° , DE 1979

(Do Sr. Cardoso Fregapani)

Proíbe a divulgação dos casos de
morte por suicídio e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É proibida a divulgação, em todo o Território Nacional, por qualquer meio de comunicação social, dos casos de suicídio ou tentativa de suicídio.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implica nas sanções a seguir enumeradas:

I - No caso de divulgação por meio de radiodifusão, a penalidade será aplicada pelo Departamento Nacional de Telecomunicações- DEN TEL, observada a legislação a respeito;

II - No caso de divulgação por meio de processo impresso, a penalidade será no valor equivalente a 20 vezes o maior valor-de-referência em vigor no País, acrescida, cumulativamente, de 50 por cento desse valor para cada caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação, quando entrará em vigor.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado CARDOSO FREGAPANI



JUSTIFICAÇÃO

As crescentes dificuldades da vida moderna têm concorrido, de modo decisivo, para o aumento dos casos de suicídio e de tentativa de suicídio.

Segundo o Anuário Estatístico do I.B.G.E., edição de 1978, a participação dos casos de suicídio nos registros de morte ocorridas em todo o Território Nacional, é de 8,0 para cada cem mil habitantes.

A presente proibição pode parecer a muitos uma coerção inadmissível numa sociedade que se pretende democrática. Não é isto que ocorre, em verdade.

A presente proibição já se encontra introduzida na legislação de inúmeros países desenvolvidos.

Entre nós, depoimentos de psicanalistas e de psiquiatras comprovam que a divulgação pelos meios de comunicação social dos casos de suicídio e de tentativa de suicídio tem influência decisiva no aumento das ocorrências policiais relacionadas com a auto-eliminação ou a tentativa de auto-eliminação.

Em diversas escolas de comunicação social, já há algum tempo se vem orientando os futuros comunicadores sociais a se absterem de darem curso às notícias sobre o suicídio e a tentativa de suicídio.

Somos de opinião, até, que muitos dos casos de suicídio ou de tentativa de suicídio são divulgados pelos meios de comunicação social por falta de uma orientação adequada a respeito.

A Ética impõe que se evite a exploração, pelos meios de comunicação social, das desgraças humanas, sobressaindo-se entre estas, sem dúvida, os casos de suicídio ou de tentativa de suicídio, pelas naturais implicações que encerram.

Estamos certos, portanto, que esta nossa proposição será devidamente interpretada, sem que se veja na presente iniciativa qualquer intenção de cercear o livre direito à liberdade de Imprensa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finalmente, tenhamos presente esse mandamento de profunda religiosidade:

"A cada dia, já basta o seu mal".

Sala das Sessões, em
CARDOSO FREGATI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 1984 , DE 1979

"Proibé a divulgação dos casos de morte por suicídio e dá outras provisões."

AUTOR: Deputado CARDOSO FREGAPANI

RELATOR: Deputado ANTÔNIO DIAS

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto epigrafado, quer o ilustre Deputado CARDOSO FREGAPANI proibir a divulgação dos casos de morte por suicídio, cominando penas a quem infringir as disposições da lei em projeção. Por fim, estabelece que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias após publicada.

2. Em sua justificação, o eminente representante da bancada gaúcha destaca:

"Em diversas escolas de comunicação social, já há algum tempo se vem orientando os futuros comunicadores sociais a se absterem de dar curso às notícias sobre o suicídio e a tentativa de suicídio.

Somos de opinião, até, que muitos casos de suicídio ou de tentativa de suicídio são divulgados pelos meios de



comunicação social por falta de uma orientação adequada a respeito.

A Ética impõe que se evite a exploração, pelos meios de comunicação social, das desgraças humanas, sobressaindo-se entre estas, sem dúvida, os casos de suicídio ou de tentativa de suicídio, pelas naturais implicações que encerram."

É o relatório.

3. Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas (art. 28 § 4º, do Regimento Interno), pertencendo o deslinde do mérito à dota Comissão de Comunicação.

4. Data venia, o Projeto é inconstitucional. Ao vedar a divulgação dos casos de morte por suicídio pelos meios de comunicação social, a lei projetada nega vigência ao princípio constitucional da liberdade de informação (art. 153, § 8º, da Constituição Federal). A única exceção a esse princípio está nas diversões e espetáculos públicos, que dependem de censura.

5. Apontado o vício maior - o da constitucionalidade - dispensamo-nos da apreciação dos demais aspectos - os da juridicidade e técnica legislativa - por despiciendo.

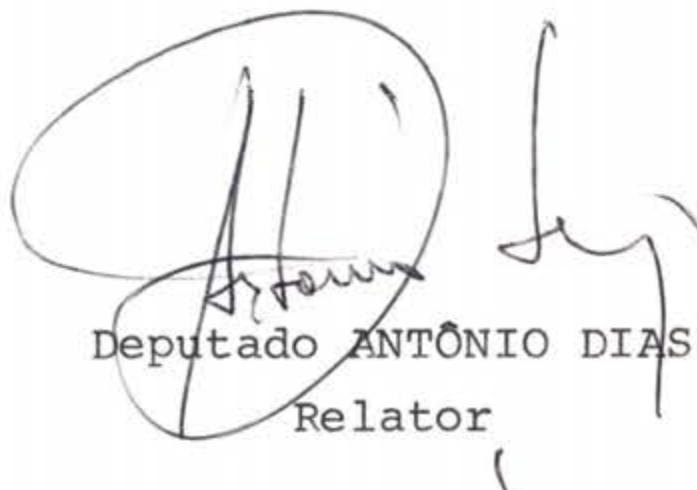
II - VOTO DO RELATOR

Pelas considerações expendidas, somos pela in constitucionalidade do Projeto nº 1.984, de 1979, votando, pois,



por sua rejeição quanto à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1979.


Deputado ANTÔNIO DIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 1.984, DE 1979

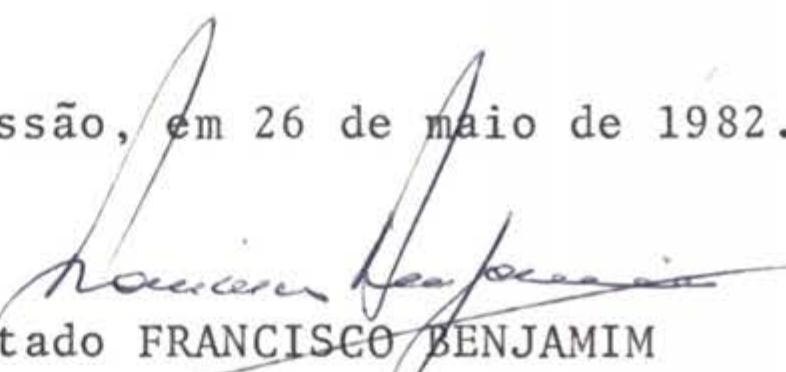
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.984/79, nos termos do parecer do relator.

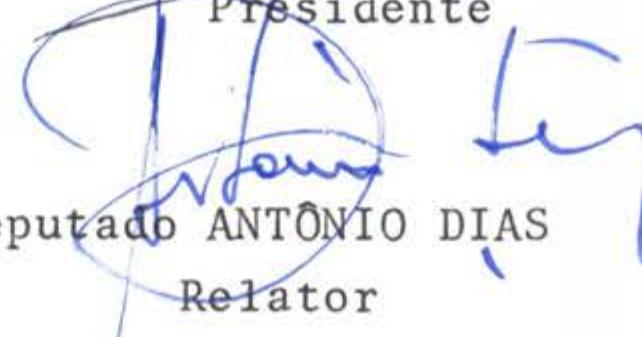
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Benjamim - Presidente, Adhemar Santillo, Antônio Dias, Antônio Russo, Antônio Valadares, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Bessa, Edgard Amorim, Elquissón Soares, Jorge Arbage, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Raymundo Diniz, Roberto Freire, Roque Aras, Valter Garcia, Walber Guimarães, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1982.


Deputado FRANCISCO BENJAMIM

Presidente


Deputado ANTÔNIO DIAS

Relator

/spm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.984-A, DE 1979
(DO SR. CARDOSO FREGAPANI)



Proíbe a divulgação dos casos de morte por suicídio e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 1979, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.984, de 1979

(Do Sr. Cardoso Fregapani)

Proibe a divulgação dos casos de morte por suicídio e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Comunicação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É proibida a divulgação, em todo o Território Nacional, por qualquer meio de comunicação social, dos casos de suicídio ou tentativa de suicídio.

Art. 2.º A inobservância do disposto nesta lei implica nas sanções a seguir enumeradas:

I — no caso de divulgação por meio de radiodifusão, a penalidade será aplicada pelo Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, observada a legislação a respeito;

II — no caso de divulgação por meio de processo impresso, a penalidade será no valor equivalente a 20 vezes o maior valor de referência em vigor no País, acrescida, cumulativamente, 50 por cento desse valor para cada caso de reincidência.

Art. 3.º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação, quando entrará em vigor.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As crescentes dificuldades da vida moderna têm concorrido, de modo decisivo, para o aumento dos casos de suicídio e de tentativa de suicídio.

Segundo o Anuário Estatístico do IBGE, edição de 1978, a participação dos casos de suicídio nos registros de morte ocorridas em todo o Território Nacional é de 8,0 para cada cem mil habitantes.

9
27/11/77
CCD/PL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

A presente proibição pode parecer a muitos uma coerção inadmissível numa sociedade que se pretenda democrática. Não é isto que ocorre, em verdade.

A presente proibição já se encontra introduzida na legislação de inúmeros países desenvolvidos.

Entre nós, depoimentos de psicanalistas e de psiquiatras comprovam que a divulgação pelos meios de comunicação social dos casos de suicídio e de tentativa de suicídio tem influência decisiva no aumento das ocorrências policiais relacionadas com a auto-eliminação ou a tentativa de auto-eliminação.

Em diversas escolas de comunicação social, já há algum tempo se vem orientando os futuros comunicadores sociais a se absterem de darem curso às notícias sobre o suicídio e a tentativa de suicídio.

Somos de opinião até que muitos dos casos de suicídio ou de tentativa de suicídio são divulgados pelos meios de comunicação social por falta de uma orientação adequada a respeito.

A ética impõe que se evite a exploração, pelos meios de comunicação social, das desgraças humanas, sobressaindo-se entre estas, sem dúvida, os casos de suicídio ou de tentativa de suicídio, pelas naturais implicações que encerram.

Estamos certos, portanto, que esta nossa proposição será devidamente interpretada, sem que se veja na presente iniciativa qualquer intenção de cercear o livre direito à liberdade de Imprensa.

Finalmente, tenhamos presente esse mandamento de profunda religiosidade:

“A cada dia, já basta o seu mal.”

Sala das Sessões, — **Cardoso Fregapani.**

Lote: 55
PL N° 1984/1979
Caixa: 77
11

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: